

DIREITO DA AMANTE E OS EFEITOS JURÍDICOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Cleudes Silva Santos Ramos¹

Rodston Ramos Mendes de Carvalho²

Wenas Santos³

RESUMO: A presente pesquisa tem por tema Direito da "Amante" e os efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro no âmbito do direito de família, o que se justifica é em razão do tema antigo, porém, atual por envolver controvérsias, pois é possível haver decisões favoráveis, a uma terceira pessoa, não envolvida no laço matrimonial civil vigente, como é no caso das amantes. Examinar, nesse caso, que não se trata de bigamia, e sim a constatação de fato. Para alcançar os resultados pretendidos, a metodologia a ser utilizada será de pesquisa bibliográfica a partir da análise de livros, doutrinas e artigos já publicados. Assim, a metodologia para alcançar os objetivos propostos será qualitativo, com método de abordagem indutivo, de procedimento histórico. Por fim, quando os bens são compartilhados e há filhos envolvidos, o relacionamento se torna complexo. E termos como "amante" ou "concubina" tornam-se inadequados.

Palavras-Chave: Concubinato, Laço Afetivo, Laço Matrimonial.

ABSTRACT: The present research focuses on the Rights of the Mistress and their legal effects in the Brazilian legal system within the scope of family law, in the context of family law, the justification for this lies in the fact that the subject matter is old but remains relevant due to its controversial nature, because it is possible to have favorable decisions in favor of a third party not involved in the existing civil matrimonial bond, as is the case with mistresses. In this case, it is important to examine that it is not a case of bigamy, but rather the acknowledgment of a fact. To achieve the intended results, the methodology to be used will be a literature review based on the analysis of books, doctrines, and previously published articles. Thus, the methodology to achieve the proposed objectives will be qualitative, using an inductive approach, historical procedure, case study. Finally, when assets are shared and children are involved, the relationship becomes complex. Terms like 'mistress' or 'concubine' become inadequate.

Keywords: Concubinage, Emotional Bond, Marital Bond.

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo, nos aprofundamos no atual sistema jurídico brasileiro tratando os "amantes" para determinar se eles têm algum direito familiar.

Investigamos a natureza desses direitos e a lógica por trás de seu estabelecimento. Notavelmente, a Constituição Federal do Brasil de 1988 salvaguarda explicitamente o casamento

¹ Bacharel em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia, Barra do Garças, Mato Grosso, Brasil.

² Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) de São Paulo-SP. Professor Mestre Orientador do Trabalho Científico do Curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia, Barra do Garças, Mato Grosso, Brasil. rodstoncarvalho@gmail.com

³ Advogado inscrito na OAB/TO com atuação em Direito Público. Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins (PPGCult/UFT). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins.

contemporâneo e a formação de família.

O ato de forjar simultaneamente novos relacionamentos enquanto casado pode ter repercussões pessoais e financeiras em todas as partes envolvidas. Isso levanta uma questão importante: quais são os direitos legais de um parceiro romântico em meio a um casamento pré-existente?

A pedra angular da sociedade está na estrutura familiar, e este estudo investiga sua constituição e evolução. A pesquisa também explora o impacto que as famílias têm em suas comunidades, com foco particular nas implicações legais que surgem quando os indivíduos se envolvem em relacionamentos extraconjugais. A análise centra-se nos efeitos que estas relações têm sobre terceiros e sobre o casamento existente.

Conforme a análise de Pinto (2020), o mundo está a passar por mudanças sociais significativas, nomeadamente no domínio das relações interpessoais e das estruturas familiares. A noção tradicional de família não capta mais a vasta gama de variações que surgiram ao longo do tempo. Hoje, relacionamentos íntimos e duradouros podem envolver vários indivíduos simultaneamente, o que cria uma divergência de perspectivas quando visto pelas lentes da monogamia conjugal e da obrigação de fidelidade.

É evidente que a realidade mudou drasticamente nos últimos anos. Os dias atuais

destacam como os componentes fundamentais que antes eram essenciais para o domínio da monogamia estão desaparecendo lentamente – indicando um declínio na importância dos relacionamentos ou casamentos oficiais. Isso é validado ainda mais pelo número crescente de divórcios, separações de fato e uma tendência crescente para uniões de espírito livre.

Gomes (2012), sugere que é bastante comum que uma relação entre dois indivíduos se transforme em uma triangulação, razão pela qual a noção de concubinato tem sido defendida por diversos autores. No entanto, essa postura não deve ser endossada por órgãos públicos ou pela sociedade, pois pode trazer consequências adversas. Deve ser reconhecido apenas de boa-fé, semelhante ao conceito de casamento putativo.

É fato que alguns indivíduos se envolvem em dois relacionamentos simultâneos e, embora a sociedade possa considerar um deles adúltero, ambos os relacionamentos ainda são alimentados pelo afeto.

Conforme Fachin (1997), o Judiciário não pode ignorar as relações que se desenvolvem na sociedade, pois o Direito não deve excluí-las ou prejudicá-las. Em vez disso, deve reconhecer a realidade mais ampla e analisar as implicações legais desses novos laços de amor.

Segundo Filho (2002), desconsiderar a evolução das instituições relacionais equivale a

negar a realidade. O mundo jurídico será impactado por laços interpessoais estabelecidos, e negar seu impacto seria uma afronta à dignidade dos envolvidos. A não concessão do devido reconhecimento resultaria em falsidade jurídica, atentando contra a liberdade de escolha nas entidades familiares.

Portanto, quando se trata de discutir o tema delicado e matizado dos direitos dos amantes, é essencial distingui-la de uma união estável. Este estudo centra-se na figura do amante envolvido num concubinato adúltero ou impuro, baseado em relações não contínuas. Tais relacionamentos envolvem pelo menos um membro com um impedimento legal para contrair novos casamentos.

Este artigo investiga cenários repletos de sigilo, onde um ou dois indivíduos se envolvem em comportamento enganoso agindo de má-fé. Nesses casos, a pessoa que inicia um relacionamento com alguém proibido de fazê-lo pode não saber do engano, embora seja percebida como amante pela comunidade em geral.

2. INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A unidade familiar é amplamente reconhecida como uma pedra fundamental para o progresso de qualquer comunidade a que pertence. Portanto, preservar os valores e normas

tradicionais tem um impacto significativo na continuidade e desenvolvimento desta instituição. Embora a Constituição Federal reconheça e proteja os arranjos familiares alternativos, o casamento continua sendo o principal alicerce das famílias.

De acordo com Tartuce (2014):

O Direito de Família pode ser conceituado o ramo do Direito Civil que tem como estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Como se pode perceber, tornou-se comum na doutrina conceituar o Direito de Família relacionando-o aos institutos estudados por esse ramo do Direito Privado. (Tartuce, 2014, p. 32,33).

O estabelecimento e crescimento de uma unidade familiar é fundamental na evolução do grupo familiar. Como pedra angular da sociedade, as famílias têm a tarefa de preservar valores e normas essenciais, garantindo que sejam transmitidos às gerações futuras.

De acordo com Roxin (2015), o crime de adultério, que consiste no envolvimento sexual voluntário de uma pessoa casada com outra que não seja seu cônjuge, tinha como objetivo proteger a instituição do casamento e a organização jurídica da família. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para a vida em comum ordenada. Onde bastem os

meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.

No entanto, ao longo do tempo, a proteção legal contra o adultério perdeu eficácia no âmbito penal. Isso ocorreu principalmente devido à mudança de perspectiva da sociedade em relação à sexualidade e ao casamento, bem como à evolução do entendimento dos direitos individuais. Além disso, o Código Civil Brasileiro passou a estabelecer normas específicas para questões relacionadas ao casamento, divórcio e família, tornando o crime de adultério menos relevante no campo penal⁴.

A dinâmica dos ambientes familiares está em constante evolução, surgindo diversas formas de unidades familiares. É fundamental observar que, independentemente de sua composição, todas as famílias têm direito à proteção do Estado. Isso porque o Estado atribuiu à família uma função social vital, sendo necessária a tutela de toda entidade familiar.

À medida que a sociedade evolui constantemente, suas normas e valores também evoluem. Consequentemente, o direito de

família brasileiro passou por uma transformação gradual ao longo do tempo para refletir essas mudanças sociais. É importante que as normas jurídicas se adaptem à sociedade em que são aplicadas, incorporando todas as circunstâncias jurídicas que possam surgir.

Segundo Maria Berenice Dias (2023):

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. Mesmo que a constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (Dias, 2013, p.72-73).

Conforme surgem novas tendências sociais, novas leis familiares devem se adaptar para acompanhar. Essas mudanças na interpretação do direito de família brasileiro decorrem da evolução contínua da sociedade, assim como aponta, o Supremo Tribunal Federal (STF) que alterou esse entendimento diante da validação das relações homoafetivas pelo

⁴ O artigo 240 do Código Penal, foi revogado pela Lei nº 11.106, de 28.03.05. Isso porque o crime de adultério tinha o condão de proteção a organização jurídica da família e do

casamento, porém a proteção outorgada pelo legislador da década de 40 perdeu totalmente a eficácia em âmbito penal, devido a proteção específica do Código Civil Brasileiro.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua resolução 175/2013.

O casamento, união entre duas pessoas de sexos diferentes, realizados ou não dentro de igrejas, ou templos, de maneira tradicional, é um dos mais conhecidos de maneira formal ou informal. O que se altera aqui nesse caso é somente o tipo de regime do ordenamento jurídico.

É o que defende (Baptista, 2014) que no seu entendimento é o tipo de União que:

Sempre desfrutou de especial proteção legal. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade. (Baptista, 2014, p. 27).

Destarte, uma das medidas legislativas que se afigura ao casamento é a, lei da união estável que varia conforme o país e sua legislação específica. No Brasil, por exemplo, a união estável é regulamentada principalmente pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). De acordo com essa lei, a união estável é reconhecida como uma entidade familiar, e os parceiros que vivem em uma união estável têm direitos e deveres semelhantes aos de um casamento (Correia, 2020).

Alguns pontos importantes da lei da união estável no Brasil incluem:

Reconhecimento: A união estável é reconhecida quando um casal vive junto de forma pública, contínua e duradoura, visando constituir uma família. Não é necessário um registro formal, como em um casamento civil.

Direitos e deveres: Os parceiros em uma união estável têm direitos e deveres semelhantes aos de um casamento, incluindo questões relacionadas à herança, pensão alimentícia e divisão de bens adquiridos durante a união.

Comprovação: Para comprovar a união estável, podem ser usados documentos como declarações de testemunhas, contas conjuntas, registro de filhos em comum, entre outros.

Paulo Lôbo (2011) conceitua a união estável como sendo:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxório*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia. (Lôbo, 2011, p. 168-169).

Fim da união: Cabe ressaltar que a união estável pode ser convertida em casamento civil, caso os companheiros assim desejem, e pode ser dissolvida por meio de uma escritura pública de dissolução ou por decisão judicial, se houver disputas sobre a divisão de bens ou

pensão alimentícia, nos casos em que não haja consenso entre as partes.

Os monitores frequentemente se voltam para a família monoparental, que inclui a mãe ou o pai e um filho. Assim como elucida o artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. [grifo nosso].

Várias famílias reconstituídas aproveitam este conceito para evitar serem rotuladas como uma comunidade insular. Com o tempo, as nuances das relações interpessoais foram evoluindo, levando ao desenvolvimento de diversas estruturas familiares. A família é uma instituição cultural que sofreu inúmeras alterações em sua constituição, pois não é ditada apenas por lei. Como resultado, surgiram diferentes formas de estruturas familiares.

O instituto familiar Anaparental são indivíduos com vínculos de parentesco, de convivência entre parentes, mas que não se condizem como pai e mãe. É formada somente pela afetividade familiar, sem necessariamente o veículo sexual.

Maria Berenice Dias (2007) em seu entendimento expõe que:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, em uma estruturação com identidade de propósitos, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família Anaparental. Essa concepção reconhece a existência de uma entidade familiar que vai além dos laços de sangue, colocando ênfase nos vínculos afetivos, comprometimento e objetivos em comum. É uma maneira de valorizar e reconhecer as relações familiares formadas por escolha e afinidade, independentemente dos laços de parentesco tradicionais. (Dias, 2007, p.46)

Outra forma conhecida como âmbito familiar é a família afetiva, que são pessoas sem vínculo sanguíneo, porém com convivência contínua e laço de afeto. Como mencionado trago julgado pelo Tribunal de Justiça de Goiás nº 0059400-79.2017.8.09.0051, onde declarou provimento a despeito do caso que, diz que, a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DECLARAÇÃO JUDICIAL DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM INCLUSÃO EM REGISTRO CIVIL. DUPLA

PATERNIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Com base no Leading case do Supremo Tribunal Federal (RE 898060, tema 622), o qual firmou a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", impõe-se reconhecer a paternidade socioafetiva, concomitante com a biológica, em favor do filho, cuja convivência existente com aquele é reconhecida entre eles e socialmente.

2. Reformada a sentença de improcedência, para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla paternidade no registro civil do autor/apelante, para os fins legais, patrimoniais e extrapatrimoniais. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. [grifo nosso].

Ademais, outra forma de entidade familiar na atualidade, é a família homoafetiva, que são casais do mesmo sexo, vivendo em comum acordo. Conforme o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo (2015):

A união homoafetiva é reconhecidamente uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de constituição de família'. Além disso, para o autor, outra prova de que esse tipo constitui família é que a Constituição Federal "não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares. (Lôbo, 2015, p. 79).

A princípio, assim como as demais relações de relação, o poliamor é uma forma de relacionamento consensual em que uma pessoa mantém múltiplos relacionamentos românticos ou afetivos simultaneamente, com o conhecimento e consentimento de todas as partes envolvidas. Esses relacionamentos

podem envolver compromissos emocionais, sexuais ou ambos, e são geralmente baseados na comunicação aberta, na honestidade e no respeito mútuo. O poliamor se diferencia das relações monogâmicas tradicionais, onde geralmente duas pessoas se comprometem exclusivamente uma com a outra. No poliamor, as pessoas podem ter relacionamentos íntimos com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, desde que todos os envolvidos estejam de acordo.

Desse modo, o Portal G1.com valida que é possível esse tipo de união e demonstra que houve tal formalidade, na decisão judicial mencionada na 2ª Vara de Família e Sucessões, na Região Metropolitana de Porto Alegre, que reconheceu a união estável. No caso de uma união estável poliafetiva, em que três pessoas estão envolvidas em uma relação afetiva duradoura e com o objetivo de constituir uma família, a decisão judicial reconheceu a validade e a existência dessa união, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres de uma união estável tradicional. Com relação aos filhos, a criança terá direito ao registro multiparental, ou seja, vai poder ter os nomes dos três.

É importante destacar que o poliamor envolve a ética e a responsabilidade, garantindo que todos os parceiros estejam cientes e confortáveis com a situação. Não deve ser

confundido com traição ou relacionamentos não consensuais. Cada relacionamento poliamoroso é único e pode assumir várias formas, dependendo das preferências e acordos dos envolvidos.

Dessa forma, existe o conceito de famílias paralelas ou simultâneas, que, às vezes, podem ser interpretadas de forma incorreta como aquelas com estruturas semelhantes às concubinas, o que pode causar confusão quanto ao envolvimento romântico. Essas famílias são formadas por indivíduos que mantêm diversos relacionamentos ao mesmo tempo, como o casamento ou o relacionamento sério, ou o relacionamento em dois relacionamentos distintos.

O princípio do pluralismo das entidades familiares, reconhece a existência de diversas possibilidades de arranjos familiares, com análises em decisões jurisprudenciais, e baseado em doutrinas, fica demonstrado que família simultânea ou uniões paralelas gera incidência de dois núcleos familiares.

No mesmo sentido, Pereira (2021) demonstra que:

A família simultânea é uma das nomenclaturas mais recentes do direito de família, sendo cada vez mais utilizada pela doutrina e pelos aplicadores do direito às relações entre pessoas impedidas de formalizar um casamento, que estabelecem núcleos familiares paralelos e coexistentes, sendo demonstrado que o termo concubinato tem entrado em desuso em razão do princípio pluralista inclusivo, mesmo com a legislação

civil tratando ainda as famílias simultâneas como concubinato. (Pereira, 2021, p.203).

À medida que surgem novas tendências sociais, novas leis familiares devem se adaptar para acompanhar. Essas mudanças na interpretação do direito de família brasileiro decorrem da evolução contínua da sociedade.

3. DEVERES MATRIMONIAIS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Sem dúvida, nos tempos modernos, as responsabilidades matrimoniais são identificadas como obrigações pessoais. Estes deveres centram-se no cultivo de um modo de vida que celebre o matrimônio, pois assegura a fidelidade e o sustento no lar. Essas responsabilidades são recíprocas e ambos os parceiros compartilham o fardo igualmente, comprometendo-se um com o outro. Vale ressaltar que esses deveres se aplicam a todos os que vivem em união estável (Leite, 2017).

Assim como menciona Carlos Roberto Gonçalves (2009) ao explanar sobre direitos matrimoniais:

O art. 1.724 do Código Civil regula as relações pessoais entre os companheiros. Declara o aludido dispositivo: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Os três primeiros são direitos e deveres recíprocos, vindo em seguida os de guarda, sustento e educação dos filhos. O dever de fidelidade recíproca está implícito nos de

lealdade e respeito. Embora o Código Civil não fale em adultério entre companheiros, a lealdade é gênero de que a fidelidade é espécie. E o dispositivo em apreço exige que eles sejam leais. (Gonçalves, 2009, p. 567). (grifo nosso)

O casamento é um vínculo sagrado entre dois indivíduos, onde os deveres e responsabilidades devem ser compartilhados e honrados por ambas as partes. Isso está consagrado no Diploma Civil brasileiro, com destaque especial para o artigo 1.566, que dispõe sobre os deveres fundamentais de fidelidade, assistência e assistência mútua, bem como o cuidado, criação e educação dos filhos. Além disso, respeito mútuo e consideração são cruciais para promover um relacionamento saudável e duradouro entre os cônjuges (Brasil, 2002).

Leite (2017), afirma que a obrigação primordial em uma união conjugal é a fidelidade, que decorre da natureza monogâmica da relação. Este dever é considerado a pedra angular de um casamento bem-sucedido, com alguns estudiosos considerando-o o mais crucial. Em essência, manter essa obrigação contribui significativamente para a preservação do casamento e serve ao bem maior da sociedade.

Maria Helena Diniz (2010) defende que o dever recíproco entre os cônjuges é primordial e que:

Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de “amizade colorida”, sem a posição de união estável. Todavia, é preciso esclarecer que tal dever de fidelidade visa tão somente valorizar a união estável, podendo os conviventes rompê-la, livremente, sem sofrer, em regra, qualquer sanção. Mas a quebra da lealdade pode implicar injúria grave, motivando a separação dos conviventes, gerando em atenção à boa-fé de um deles indenização por dano moral (RT, 437:157) e os efeitos jurídicos da sociedade de fato. (Diniz 2010, p. 387-389).

Leite (2017), define o dever de convivência como a expectativa de que os cônjuges residam em domicílio compartilhado. Embora isso nem sempre seja viável devido à doença ou viagem relacionada ao trabalho, torna-se uma violação quando um dos parceiros sai sem motivo justificável ou o consentimento do outro.

A assistência mútua engloba várias formas de ajuda, incluindo cuidados pessoais, apoio e ajuda em momentos cruciais da vida conjugal, entre outras coisas.

Na visão de Gagliano (2017), a obrigação de assistência em um casamento pode ser classificada em duas categorias: moral e material. O primeiro refere-se ao apoio emocional e psicológico que se espera que os companheiros de vida forneçam reciprocamente, enquanto o último se concentra na obrigação de um dos cônjuges de

fornecer suporte material, como manutenção, ao outro.

A validade do casamento requer a adesão a um conjunto de requisitos específicos. É por isso que o casamento é uma instituição com benefícios públicos, que só uma união exclusiva pode cumprir. O ordenamento tem se adequadado as novas nomenclaturas de famílias, existentes agora com reconhecimento mediante julgados, por jurisprudências e doutrinas.

Os pais adquirem um dever inerente de sustento, custódia e educação de seus filhos quando eles iniciam uma família. Este dever recair sobre toda mãe e pai, independentemente de serem casados ou não. É consequência do poder familiar, e não do casamento, e é uma obrigação que deve ser cumprida (Leite, 2017).

No mesmo sentido, tem-se o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, na forma como elucida Maria Helena Diniz (2011):

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, §6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629), acatado pelo nosso direito positivo, que (a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação. De modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido. (Dinis, 2011, p.36-37).

A fidelidade é um aspecto crítico do casamento, conforme estipulado pelo Código Civil. Essa obrigação moral e legal é resultado direto da instituição brasileira do casamento monogâmico. Um exame mais atento desse tema revela sua importância no contexto do casamento.

Brunholi (2006) afirma que a fidelidade é um aspecto crucial das relações monogâmicas, visto como um corolário da união. É amplamente considerado um dever fundamental de ambos os parceiros, tanto moral quanto fisicamente. A importância desse dever é tamanha que todos os indivíduos em tais relacionamentos devem cumpri-lo, dado o amplo impacto que tem na sociedade na totalidade.

Diniz (2011) afirma que a fidelidade é um pilar fundamental para a vida conjugal, essencial para proteger a unidade familiar e defender os valores da sociedade. Negligenciar esse aspecto vital levaria à deterioração dos valores e da moral familiar, colocando em risco os melhores interesses da sociedade.

Cabe ponderar porque os legisladores priorizam o dever de fidelidade como o principal dever recíproco dos casados e mesmo dos que vivem em união estável. A resposta está na noção de que o conceito de família

assenta neste fundamento de fidelidade recíproca, atributo essencial do matrimônio. Com efeito, qualquer união pressupõe a expectativa de lealdade e fidelidade (Brunholi, 2006).

Segundo Gagliano (2017), a presença da infidelidade e de relacionamentos amorosos simultâneos é parte intrínseca da experiência humana, entrelaçada com a própria história do casamento. Enfatiza a importância de separar o julgamento moral de tais situações, independentemente de serem motivações religiosas ou econômicas.

À medida que os modelos alternativos de relacionamento ganham popularidade, a noção de que a monogamia é a única opção viável está sendo desafiada. Situações corriqueiras que já existiam há algum tempo estão finalmente ganhando mais visibilidade à medida que a sociedade evolui e novas formas de estabelecer conexões surgem.

4. OS EFEITOS JURÍDICOS DAS RELAÇÕES CONCUBINÁRIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O surgimento de um amante é normalmente associado a um cenário em que um indivíduo se envolve romanticamente com alguém que já está em um relacionamento sério

ou tem uma família. Nesse caso, o amante intervém ilegítimamente nessa relação sem que o parceiro saiba de sua presença.

Gagliano (2008) argumenta que a atração sexual por si só não pode estabelecer quaisquer obrigações legais em relação a terceiros. No entanto, não é incomum que tal relacionamento perdure além de sua excitação inicial, levando o amante a contribuir com o patrimônio adquirido pelo cônjuge durante o período do relacionamento. Nesses casos, os dois podem até colaborar na aquisição de bens juntos.

Prossigo citando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial: Resp. 1916031 MG 2021/0009736-8, onde foi declarado parcialmente provido, o reconhecimento e a existência de união estável entre 1986 e 26/05/1989; reconhecimento da existência de relação concubinária impura e sociedade de fato, observando a necessidade de prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio e respeitar a meação da recorrida, invertendo-se a sucumbência:

ACÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. ERRO DE FATO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO FOI DECISIVO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, EXIGINDO-SE PROVA DO

ESFORÇO COMUM. PERÍODO POSTERIOR AO CASAMENTO. SOCIEDADE DE FATO CONFIGURADA. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, TAMBÉM EXIGIDA A PROVA DO ESFORÇO COMUM. Recurso especial interposto em 03/02/2020 e atribuído à Relatora em 03/02/2021. 6- No período compreendido entre o início da relação e a celebração do matrimônio entre o convivente e terceira pessoa, não há óbice para ser reconhecida a existência da união estável, cuja partilha, por se tratar de união iniciada e dissolvida antes da Lei n 9.278/96, deverá observar a existência de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado, nos termos da Súmula 380/STF e de precedente desta Corte.

Diante de tais cenários, seria imprudente reter medidas compensatórias de um amante que tenha auxiliado em serviços domésticos ou contribuído para a aquisição de bens. Negar-lhes sua parte justa desafiaria o bom senso e poderia até infringir leis contra enriquecimento injusto.

No ordenamento jurídico atual, a Teoria do Desincentivo ao Concubinato do Código Civil de 2002 já impôs algumas restrições aos direitos dos amantes. Por exemplo, o direito de receber uma doação pode ser revogado pelo cônjuge ou herdeiros necessários, conforme estipula o art. 550 do CC/02. Da mesma forma, o art. 793 do CC/02 proíbe que o pagamento do seguro de vida vá para a concubina. Além disso, a herança ou legado legada à concubina é considerada nula e sem efeito, na forma do art. 1801 do referido código (Gagliano, 2008).

O que afirma na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no processo nº: 1391954 RJ 2013/0235787-0, onde declarou seguro de vida não pode ser instituído por pessoa casada, em benefício de parceiro em relação concubinária já em relação ao qual, a despeito de filho da concubina, não incide a restrição do art. 793 do Código Civil.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INSTITUIDOR CASADO. NÃO SEPARADO DE FATO OU JUDICIALMENTE. BENEFICIÁRIO. CONCUBINA. IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CC/2002. ART. 793. MONOGAMIA. ORIENTAÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO DO SEGUNDO BENEFICIÁRIO INDICADO PELO SEGURADO. O seguro de vida não pode ser instituído por pessoa casada, não separada de fato e nem judicialmente, em benefício de parceiro em relação concubinária, por força de expressa vedação legal. 793 do Código Civil de 2002, a indicação de concubino como beneficiário de seguro de vida instituído por segurado casado e não separado de fato ou judicialmente na época do óbito. 4. Não podendo prevalecer a indicação da primeira beneficiária, deve o capital segurado ser pago ao segundo beneficiário, indicado pelo segurado para a hipótese de impossibilidade de pagamento ao primeiro, em relação ao qual, a despeito de filho da concubina, não incide a restrição do art. 793 do Código Civil. 5. Recurso especial parcialmente provido. [grifo nosso].

Após uma análise minuciosa, torna-se evidente que um amante pode ser justificadamente reconhecido se entrou em um relacionamento de boa-fé, ignorando os impedimentos de seu parceiro, ou se

desempenhou um papel no aumento dos bens de seu parceiro, o que poderia resultar na formação de uma união estável (Brasil, 2002).

Nos casos em que uma das partes desconhece o estado civil de seu parceiro, quaisquer bens obtidos durante o relacionamento serão de direito a eles. Além disso, se o parceiro enganado puder provar que dependia financeiramente de seu parceiro casado, ele pode até mesmo reivindicar pensão alimentícia. Em caso de falecimento do companheiro, podem até herdar uma parcela do patrimônio, proporcional aos bens do acervo patrimonial (Madaleno, 2018).

Nesse sentido, será citada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Resp.: 1810926 RN 2019/0116033-1, onde declarou a permanência da comunhão e afastou a ocorrência de separação de fato, manteve divisão da pensão entre a viúva e a concubina de Julgamento: 25/06/2019

RECURSO ESPECIAL-
ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR
MORTE. MILITAR. CONCUBINATO.
CONCOMITÂNCIA AO CASAMENTO.
UNIÃO ESTÁVEL
DESCARACTERIZADA.

1. Hipótese em que o Tribunal local asseverou que o de cujus permaneceu casado com a parte recorrente até o último dia e afastou a ocorrência de separação de fato ou judícia. Todavia, manteve a divisão da pensão entre a viúva e a concubina ao entender que a existência de relação extraconjugal duradoura e pública, ainda que concomitante ao casamento, configuraria novo conceito familiar. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. [grifo nosso].

É inegável que os princípios da monogamia e da fidelidade são mantidos como obrigações legais, antecedendo a doutrina, a jurisprudência e até o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, é possível reconhecer os efeitos patrimoniais decorrentes do direito à partilha de bens, conforme estabelecido na Súmula 380 do STF. Este precedente reconhece a formação de uma sociedade de fato e a distribuição equitativa dos bens adquiridos por esforços conjuntos e comprovados, mesmo entre amantes.

Para estabelecer quaisquer direitos familiares legais a um amante, é crucial fornecer evidências irrefutáveis de um relacionamento duradouro, inabalável e consistente por um período prolongado. Isso cria uma estrutura familiar quase paralela que muitas vezes é mal interpretada com a identidade do amante em muitos casos (Gagliano, 2008).

Vale a pena notar que a identidade de um amante é construída em torno da adrenalina e da intimidade física, o que normalmente caracteriza um relacionamento secreto e desaprovado. Quando essa ligação persiste no tempo a ponto de exalar uma fachada de

permanência, ela deixa de ser apenas um "amante", para se transformar em um sistema paralelo de família.

Apesar da existência de relacionamentos românticos além dos casamentos na sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro falha em fornecer proteção adequada aos amantes. A falta de normas legais que atendam especificamente a tais cenários faz com que a jurisprudência se adapte caso a caso, ainda que lentamente. Assim, alguns direitos podem ser concedidos aos indivíduos em relações extraconjugais por meio desse processo gradual de casos concretos.

Observando então os posicionamentos dos Tribunais Superiores revela uma tendência desencorajadora no reconhecimento dos direitos familiares dos amantes. Isso se deve na maioria à interpretação estreita das uniões estáveis e suas características definidoras, agravadas por uma adesão rígida ao princípio da monogamia nas relações conjugais (Pereira, 2013).

Enquanto alguns doutrinadores, preferem fechar os olhos à realidade, outros, como Dias (2020), reconhecem a existência e persistência de certas circunstâncias. Não é incomum indivíduos estabelecerem dois relacionamentos afetivos, apesar de um deles ser considerado adúltero. Nesses casos,

implicações e consequências legais ainda podem surgir da parceria não tradicional.

Atualmente, o concubinato não é reconhecido como uma unidade familiar, mas sim como uma construção social. Isso ocorre principalmente porque o Estado reconhece o papel social crucial da família e opera de acordo com ele. Além disso, devido aos fundamentos cristãos da sociedade, ela censura qualquer caso extraconjugal e, portanto, percebe a noção de amante por meio de lentes morais preconceituosas.

Uma instância que ilustra as hipóteses acima mencionadas é a Apelação n.º 005120-13.2011.822.0014, que foi julgada em 2014 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O juiz relator Marcos Alaor Diniz presidiu o processo e o reconheceu como caso de concubinato impuro. A requerente não apresentou qualquer prova substancial para comprovar a existência de uma união estável, e como a relação ocorreu paralelamente ao casamento, foi considerada uma relação anômala no ordenamento jurídico do país.

Segundo Arruda (2016), o casamento ocupa um status superior ao do concubinato. No entanto, é importante observar que ambas as formas de relacionamento podem ser frequentemente encontradas na prática. Em

2011, a coexistência dessas duas instituições foi destacada na Apelação n.º 0009704-09.2011.8.17.0000, analisada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. A decisão, alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, foi proferida pelo desembargador relator José Ivo por Paula Guimarães.

Durante dezessete anos, prevaleceu um concubinato público e contínuo entre dois indivíduos, apesar de um dos cônjuges estar legalmente casado com outra mulher. É importante notar que este não foi um caso de adultério, mas sim um relacionamento paralelo. A união estável foi reconhecida e mantida com fundamento na dignidade da pessoa humana, não podendo o Estado abandonar aqueles que buscaram amparo nessa aliança. Também surgiram disputas legais em que a parceira agiu de boa-fé, tendo sido induzida a erro sobre o estado civil de seu parceiro no início do relacionamento. Esses casos foram levados ao Judiciário para serem resolvidos.

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou a Apelação Cível n.º 0433726-31.2016.8.21.7000. O juiz Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves presidiu o processo, que envolvia uma suposta união estável. O relacionamento público e amplamente

conhecido do requerente foi considerado como tal devido a seus arranjos de vida e interesses compartilhados.

Ao examinar os argumentos apresentados nesta seção, fica claro que os direitos inerentes a um relacionamento familiar não se estendem totalmente aos parceiros românticos. Embora recebam certas obrigações, como impedir o enriquecimento não autorizado e fornecer compensação por danos, eles não têm os mesmos direitos legais que os membros da família.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa destaca um equívoco comum em que o papel de um amante é frequentemente equiparado a outros papéis familiares. O presente artigo investiga a noção de que os amantes são normalmente vistos como participantes de encontros físicos de curto prazo, sem intenção de construir uma unidade familiar.

Com o passar do tempo, os relacionamentos evoluem e se tornam mais complexos. Quando os bens são compartilhados e há filhos envolvidos, termos como "amante" ou "concubina" tornam-se inadequados e não descrevem com precisão o relacionamento. Nesses casos, um arranjo familiar paralelo pode ser formado.

O estudo confirma que o Judiciário já

está recebendo uma infinidade de petições de indivíduos envolvidos em casos extraconjugais, indicando que sua situação não está mais no limbo.

Embora ainda existam preconceitos sociais, os amantes modernos de todos os tipos não têm mais medo de falar e exigir os direitos que acreditam merecer. No entanto, é importante observar que, embora alguns direitos possam ser concedidos a eles, as famílias e a sociedade podem ainda não aceitar plenamente as relações extraconjugais, podendo ser assegurados apenas os direitos considerados obrigatórios.

Argumenta-se que restringir os direitos dos amantes tem um impacto injusto que acaba por favorecer o parceiro infiel. Apesar da ênfase da sociedade na monogamia, a realidade é que esse princípio nem sempre é mantido completamente. Ignorar a existência de tais situações, por deferência à moral da sociedade, não as fará desaparecer do mundo físico.

Resta uma questão não resolvida, cabendo aos tribunais superiores atender às frequentes demandas que lhes são submetidas. Até que a regulamentação seja estabelecida, decisões controversas continuarão a ser tomadas. No entanto, o objetivo é priorizar a unidade familiar e, ao mesmo tempo, mostrar a devida consideração ao amante, sem preconceitos. Em última análise, o objetivo é respeitar a dignidade

de cada indivíduo tendo a boa-fé como princípio orientador.

É fundamental observar que cada cenário singular deve ser esquadrinhado em suas especificidades, pois o tema é intrincado e incorpora direitos individuais e patrimoniais. É crucial evitar ficar fixado em preconceitos sobre as noções de lealdade e exclusividade. Em vez disso, ao avaliar o relacionamento estável entre duas pessoas consensuais, os direitos da concubina devem ser levados em consideração.

É importante notar que este estudo representa apenas a fase inicial da pesquisa sobre este assunto. Futuras linhas de investigação podem se aprofundar em segurança social, herança e direitos familiares, entre outros aspectos. Com isso, pode-se fazer uma avaliação abrangente das lacunas da legislação brasileira em relação aos direitos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, F. H. P. **O direito da concubina sobre a herança do cônjuge**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito na Faculdade Luciano Feijão, Sobral-CE, 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056565.pdf/consult/cj056565.pdf>. Acesso em: 08 de set. de 2023

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014, p.27.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de abr. de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação: 0059400-79.2017.8.09.0051**, Diário Oficial da União, Brasília, 05 novembro 2019 Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/777749102> Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: Resp. 1391954 RJ 2013/0235787-0**, Diário Oficial da União, Brasília, 22 de março de 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1477566539/inteiro-teor-1477566586>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: Resp.: 1810926 RN 2019/0116033-1**. Ministro HERMAN BENJAMIN, Brasília, 25 jun. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859189756/inteiro-teor-859189856> acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **Recurso Especial: Resp. 1916031 MG 2021/0009736-8**, Diário Oficial da União, Brasília, 03 mai. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523552787/inteiro-teor-1523552878>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso me: 30 mar. 2023.

BRUNHOLI, N. S.; GARCIA, L. R. **O dano moral decorrente do descumprimento dos deveres do casamento**. Trabalho de Conclusão de Curso. Presidente Prudente /SP. 2005. Disponível em:<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/392/387>. Acesso em: 08 de set. de 2023.

[php/Direito/article/viewFile/392/387](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/392/387). Acesso em: 08 de set. de 2023.

CORREIA, N. **Tipos de Família- Você sabe quais são?** 2020.

<https://nayaracorreia.jusbrasil.com.br/artigos/1139078496/tipos-de-familia-voce-sabe-quais-sao>.

Acesso em: 28 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família**. 24ª ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 387-389.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **Direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36-37

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p.46- 72-73.

FACHIN, L. E. **Aspectos jurídicos das relações de pessoas do mesmo sexo**. Renovar, 1997.

FAMÍLIAS ESTÃO MUDANDO: celebra trisal que teve reconhecimento de união estável no RS após dez anos. **G1.globo.com**, Novo Hamburgo, 02 de set, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/02/familias-estao-mudando-celebra-trisal-que-teve-reconhecimento-de-uniao-estavel-no-rs-apos-dez-anos.ghtml>.

Acesso em: 12 set. 2023.

FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**.3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.

GAGLIANO, P. S. **Direito da (o) amante: na teoria e, na prática (dos Tribunais)**. 2008. Disponível

em:<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoriae-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Rio de Janeiro. Método, 2015. 645 p.

GOMES, C. T. **Consequências patrimoniais do concubinato adulterino**, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6ª ed. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 567.

LEITE, C. D. **O repensar do dever de fidelidade nas relações matrimoniais**. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24846>. Acesso em: 27 mar. 2023. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 168-169.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**, 2018.

PEREIRA, J. C. 2013. **Os direitos do(a) amante**. Disponível em: <http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/963>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PEREIRA, R. D. C. (2021). **Direito das Famílias**. (2. ed.). Rio de Janeiro: Forense (Pereira, 2021, p.203).

PINTO, C. V. S. **Direito Civil Sistematizado**. 12a ed., Juspod, 2020.

PLANALTO. Lei nº 11.106, de 28 de mar de 2005. **Dispõe sobre a revogação do artigo 240 CP crime de adultério**. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

ROXIN, Claus. **Fundamentos político-criminais e dogmáticos do Direito Penal**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 112/2015. (p. 33–39).

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 10. Ed.